

LEI Nº 1.320 DE

28

DE SETEMBRO DE 1992.

"Dispõe sobre a exploração do transporte coletivo de passageiros no Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SAN-  
CIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Miguel Pereira reger-se-á pela presente Lei e pelas normas complementares baixadas, se necessário, pelo Poder Executivo Municipal e será executado diretamente por entidade da administração pública indireta ou operado por empresas particulares mediante permissão ou concessão.

Art. 2º - São objetivos básicos do Transporte Coletivo de Passageiros no Município, a segurança, a economia e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se Transporte Coletivo:

I - o serviço regular e contínuo de transporte de passageiros que percorram linhas estabelecidas entre pontos perfeitamente delimitados, segundo itinerários e horários previamente estabelecidos e pagamento individual de passagem fixada pelo Poder Executivo Municipal.

II - fretamento - locação de veículo para transporte particular de passageiro.

Art. 4º - O Transporte Coletivo de Passageiros, serviço público de interesse do Município, poderá ser operado por meio de ônibus, micro-ônibus ou lotação, com pontos de origem e destino e deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo que comporte mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS - o veículo que comporte menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo que transporta, pelo menos, 8 (oito) passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

Art. 5º - A execução de transporte coletivo por pessoas físicas ou jurídicas, destinado a atender exclusivamente seus empregados ou associados, ou a estudantes, embora sem fins comerciais, depende de permissão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - São dispensados da permissão de que trata este artigo os transportes mantidos pelos órgãos federais e estaduais.

Art. 6º - Entende-se por linha; o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo de categoria determinada, com início e final em ponto identificado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se como ponto inicial, da linha, o local mais distante do centro urbano atingido pelo veículo.

§ 2º - Quando a linha ligar dois pontos situados em direção oposta, passando pelo centro urbano, será considerado como ponto inicial e final, o situado mais distante do centro urbano.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo 2º quanto as linhas consideradas "circulares".

Art. 7º - Para efeito desta Lei a alteração de itinerário, supressão de trecho e prolongamento de percurso, que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do percurso anterior, ou utilização permanente de outro tipo de veículo diferente do estabelecido na concessão ou permissão, constituirá nova linha.

Art. 8º - A concessão ou permissão abrange o transporte de passageiro, bagagens e pequenos volumes.

Art. 9º - As concessões serão dadas por meio de termo de contrato e, as permissões, por meio de termo de permissão ou alvará de licença.

Art. 10 - A exploração direta do serviço, pelo Poder Executivo Municipal, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgão próprio, observadas, no que for aplicável, as disposições desta Lei.

Art. 11 - A exploração do transporte coletivo urbano será outorgada a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal por prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual prazo, desde que os serviços prestados correspondam a juízo da respectiva Secretaria Municipal responsável pelo controle dos serviços concedidos ou permitidos de transporte aos padrões de serviços para os quais a tarifa aplicável tenha sido calculada.

§ 1º - A outorga da autorização ou renovação de autorização existente será expedida pelo Prefeito Municipal após a constatação pela Secretaria referida neste artigo, do cumprimento das exigências regulamentares por parte do pretendente e da assinatura de um termo de compromisso relativo ao cumprimento desta Lei.

§ 2º - O sistemático descumprimento das obrigações regulamentares constitui motivo suficiente para a cassação da autorização, importando tal fato na perda da caução feita pelo interessado.

Art. 12 - A autorização a que se refere o artigo anterior somente será concedida a pessoa jurídica registrada como comerciante na forma da lei e cuja sede ou filial esteja ou venha ser localizada no Município de Miguel Pereira.

Art. 13 - Além das obrigações decorrentes da autorização, constantes da presente Lei e das demais legislações ou normas que o Poder Executivo Municipal vier a sancionar, a entidade operadora dos transportes deverá, sob pena de ter cassada a respectiva autorização, cumprir as exigências da legislação estadual e federal que lhe for aplicável, bem como as estipulações da legislação social e contratos coletivos de trabalho.

Parágrafo Único - A entidade operadora de transportes coletivos provará perante o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, sempre que exigido, o cumprimento das obrigações estatuídas neste artigo.

Art. 14 - A entidade operadora de transportes coletivos fica obrigada a colocar 10% (dez por cento) de sua frota autorizada à disposição da Prefeitura Municipal, para uso em casos de emergência ou para prover transporte a áreas que não possam, por suas características, assegurar a devida rentabilidade de exploração.

Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, os preços de passagem a serem cobrados ficarão subordinados às tarifas vigentes.

Art. 15 - A rede de transportes coletivos do Município ficará subordinada a um plano de coordenação geral a ser implantado pelo Executivo Municipal, que terá como base prover transporte coletivo ao maior número de residentes do Município, segundo o máximo de facilidades e com um mínimo de interferência de uma empresa operadora sobre outra.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal criará, por meio de Decreto, tantas linhas de transporte coletivo quantas forem necessárias para o atendimento do disposto neste artigo e fixará para as mesmas as respectivas características operacionais de tráfego, inclusive os itinerários, lugares a serem oferecidos, coeficiente de aproveitamento, tipo de ônibus a empregar, horários de partida e demais normas peculiares à coordenação do sistema de transporte coletivo.

Art. 16 - Além das obrigações a que estiver sujeita pelos dispositivos da presente Lei e de outras legislações ou normas que o Poder Executivo Municipal vier a sancionar, a empresa operadora deverá provar perante o órgão fiscalizador municipal, 6(seis) meses após a outorga da autorização, sob pena de cassação, de que dispõe de garagem com área suficiente para o recolhimento de sua frota e nela instalado equipamento necessário à manutenção mecânica dos veículos, bem como a existência de um carro-socorro capaz de rebocar qualquer de seus veículos.

Art. 17 - O controle do transporte coletivo de passageiros será exercido pela respectiva Secretaria do Poder Executivo Municipal responsável pelas atividades de administração e fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Art. 18 - A empresa operadora não poderá, sob pena de cassação da autorização, adotar qualquer sistema de remuneração dos motoristas e trocadores que envolva a participação dos mesmos na receita auferida pela empresa nos veículos respectivos.

## CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 19 - O transporte coletivo de passageiros será operado por veículos da espécie ônibus, micro-ônibus ou locação, de acordo com as normas de padronização baixadas pelo órgão estadual competente, as disposições da presente Lei e demais normas e instruções emitidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As características que forem aprovadas para cada veículo só poderão ser modificadas com prévio e expresso assentimento da respectiva Secretaria Municipal responsável pelo controle dos serviços concedidos ou permitidos de transporte do Poder Executivo de Miguel Pereira.

§ 2º - Os veículos deverão atender às exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e as que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Tanto no caso de permissão, como de concessão, nenhum veículo poderá ser utilizado, nos serviços de transporte coletivo, com mais de 7 (sete) anos de fabricação.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os veículos já em tráfego nos serviços de transporte coletivo do Município anteriormente à vigência da presente Lei, não sendo permitido, entretanto, a circulação desses veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º - Findo os prazos referidos no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, as empresas são obrigadas a substituir os veículos por outros com menos de 7 (sete) anos de fabricação, sob pena de apreensão do veículo e cassação da permissão ou da concessão, no caso de reincidência.

§ 3º - A comprovação do ano de fabricação do veículo será efetuada por meio da Nota Fiscal de aquisição ou do certificado de propriedade expedido por órgão competente do registro e licenciamento de transporte do respectivo Estado.

§ 4º - Os veículos destinados a fretamento terão um prazo de utilização de, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 21 - Observado o disposto no artigo anterior, os veículos empregados nos serviços de transportes coletivos de passageiros, nas novas linhas criadas a partir da data desta Lei, deverão ser registrados e licenciados no órgão de fiscalização do Departamento de Transporte (DETRAN) em funcionamento no Município de Miguel Pereira, bem como cadastrados na respectiva Secretaria Municipal.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22 - A exploração do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus, micro-ônibus ou lotação far-se-á por permissão ou concessão, nos termos desta Lei ou de normas complementares que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fica vedada a transferência de linhas operacionais pelas empresas permissionárias ou concessionárias, sem a prévia e expressa anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de cassação da permissão ou concessão.

Art. 23 - As empresas prestadoras do serviço de transporte ficam obrigadas a manter rigorosamente em dia o controle da receita e da despesa e bem assim sua contabilidade, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e instruções posteriores que forem baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - A adjudicação de linha nova far-se-á, exclusivamente, através de concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e as constantes do edital de licitação, sempre com o único fim de garantir absoluta igualdade de competição e obter melhor prestação do serviço público.

- § 1º - O edital de concorrência disporá sobre:
- I - local, dia e hora da realização da concorrência;
  - II - autoridade que receberá as propostas;
  - III - forma e condições de apresentação da proposta e, quando exigido, o valor e forma de depósito de devolução da caução;
  - IV - categoria do veículo (ônibus, micro-ônibus ou lotação);
  - V - planejamento da ligação, condições e características do serviço, número dos veículos para sua execução, itinerário, horários e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha a empresa prestadora do serviço de transporte que recolher o veículo em serviço;
  - VI - exigência de que a empresa prestadora do serviço apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;
  - VII - as exigências de seguro na forma da Lei;
  - VIII - capital mínimo integralizado;
  - IX - organização administrativa básica exigida, considerada sua existência ou projeto, com a obrigação de cumprí-lo no prazo fixado;
  - X - condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota nos pontos terminais e, quando exigidas, em pontos de apoios intermediários;
  - XI - prazo da concessão ou da permissão, nunca inferior a 2 (dois) anos e superior a 10 (dez), e cláusula de renovação automática;
  - XII - data do início dos serviços;
  - XIII - local onde serão prestadas as informações sobre a concorrência;
  - XIV - a capacidade técnica e idoneidade financeira dos licitantes;
  - XV - certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
  - XVI - personalidade jurídica da licitante;
  - XVII - prova de propriedade de um mínimo de 2 (dois) veículos destinados a cada linha que se propõe a atender;
  - XVIII - declaração de que, no caso de se tornar vitoriosa na licitação, deverá licenciá-los, no Município de Miguel Pereira, os veículos a serem empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros;
  - XIX - exigências de que a licitante declarada vencedora se obrigue a depositar a quantia equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Miguel Pereira (UFMP), a título de caução para cada linha, no ato de assinatura do contrato de concessão ou outorga de permissão;
  - XX - exigência de prova de idoneidade moral dos sócios e/ou proprietários;
  - XXI - penalidades e os casos de extinção da prestação dos serviços permitidos ou concedidos;
  - XXII - reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas obedecidas as disposições sobre licitações em vigor;

XXIII- exigência de que a licitante concorda com os termos do edital e das condições estabelecidas para a execução dos serviços.

§ 2º - O oferecimento de documentação falsa ou informações incorretas desclassificará o concorrente e, se iniciada a exploração do serviço, será cancelada a concessão ou permissão e outorgada a linha a concorrente que se classificar imediatamente após.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo 2º, será revertida a caução aos cofres do Município, sendo declarada inidônea a concorrente nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 25 - A concorrência pública obedecerá às seguintes condições:

I - Os editais serão publicados com o prazo de 30 (trinta) dias por 3 (três) vezes em jornais de circulação local e de outros Municípios;

II - As propostas, devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos por extenso e em algarismos;

III- O Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão composta de 3(três) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, à qual caberá examinar e opinar sobre as propostas e, finalmente, lhe oferecer laudo escrito para julgamento.

Art. 26 - Não serão consideradas as propostas que forem feitas em desacordo com as disposições desta Lei e do edital de concorrência.

Art. 27 - Todas as vantagens oferecidas pelos proponentes à Prefeitura, das quais resultarem ônus ou aumento de custo do serviço e, conseqüentemente, do preço para os usuários, serão consideradas como desvantagem no julgamento da proposta.

Art. 28 - A exploração do serviço só será concedida, preferencialmente, a brasileiros natos ou naturalizados ou a empresas ou firmas com maioria de sócios ou de diretores brasileiros natos, idôneos e possuidores de capacidade financeira comprovada.

Art. 29 - Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias aos concorrentes escolhidos, para assinarem os respectivos contratos.

Art. 30 - Serão outorgadas às empresas existentes e as que vierem a existir, termos de permissão ou concessão, os quais deverão conter, em síntese, direitos e obrigações e bem assim a expressa submissão a esta Lei, normas complementares e demais legislação federal e estadual aplicadas ao caso.

Art. 31 - Para a assinatura do contrato de concessão ou outorga de permissão, deverá a transportadora vencedora da concorrência apresentar, no prazo marcado para início do serviço:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil;
- II - certificado do registro dos veículos;
- III- comprovação do pagamento do IPVA;
- IV - comprovante da vistoria dos veículos pela respectiva Secretairia Municipal do Poder Executivo responsável pelo controle dos serviços de transportes coletivos de passageiros e aceitação dos mesmos;

V - prova de recolhimento de caução, de acordo com o fixado no artigo 24, parágrafo 1º, inciso XIX desta Lei;

VI - comprovantes referidos nos incisos VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX e XXIII do artigo 24, parágrafo 1º, desta Lei.

Parágrafo único - A não apresentação desses documentos, dentro do prazo marcado para início do serviço, implicará na automática desclassificação da vencedora, com perda da caução, convocando-se, para prestação de serviço, a empresa classificada em segundo lugar, dando-se-lhe prazo para atendimento das exigências previstas neste artigo, especialmente a constante do inciso IV.

Art. 32 - Apresentada a documentação referida no artigo anterior, será celebrado contrato de concessão, pelo prazo máximo de 10(dez) anos, renovável pelo mesmo prazo, desde que entre 24(vinte e quatro) e 12(doze) meses antes da data da expiração, a concessionária obtenha, para tanto, decisão favorável da respectiva Secretaria Municipal, ou será outorgada a permissão, conforme o caso.

Art. 33 - As permissões só serão dadas nos seguintes casos:

I - Para transporte eventual, sem caráter de linha;

II - Para os transportes previstos no artigo 5º;

III - Para linha autônoma que vier a ser criada por exigência do interesse público, em caráter experimental.

Art. 34 - A permissão para os serviços de transportes coletivos será dada, sempre em caráter precário, por tempo indeterminado, pela Prefeitura Municipal, salvo o previsto no ítem II do artigo anterior.

Art. 35 - A permissão cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 36 - Será revogada a permissão:

I - Por descumprimento, pelo permissionário, das condições estipuladas no respectivo termo ou das que constarem nesta Lei;

II - "Lock-out";

III - A qualquer tempo a critério da Prefeitura.

Art. 37 - A permissão será declarada caduca nos seguintes casos:

I - Não início do serviço no prazo marcado;

II - Abandono total ou parcial do serviço;

III - Falência ou falecimento do permissionário ou dissolução da firma.

Art. 38 - A cassação da permissão, pelos motivos constantes dos artigos 36 e 37, constará de ato expresso do Prefeito, publicado na forma da lei.

Art. 39 - Em quaisquer dos casos previstos de cassação de permissão, não haverá direito à indenização.

Art. 40 - No contrato a ser assinado, o concessionário se obrigará a:

I - Executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura as disposições desta Lei;

II - Cumprir os horários estabelecidos e itinerários constantes do plano de transporte coletivo;

- III- Cobrar os preços tarifados;
- IV - Iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 90 (noventa) dias após o término do contrato ou sua cessação a qualquer título;
- V - Responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados;
- VI - Segurar em companhia idônea os veículos e os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos;
- VII- Tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;
- VIII- Afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;
- IX - Responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa;
- X - Comprovar a propriedade dos veículos utilizados;
- XI - Conceder, mediante apresentação de \* credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais;
- XII - Estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de aseo;
- XIII- Remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento de passageiros transportados, bem como o balanço patrimonial e demonstração da conta lucros e perdas correspondente ao ano anterior, tudo conforme modelos padrões estabelecidos pelo mesmo órgão;
- XIV - Organizar e manter escriturados livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;
- XV - Registrar na Prefeitura a empresa, individual ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil, bem como os nomes e números dos motoristas, cobradores e trocadores empregados em seus serviços, apresentando as respectivas carteiras profissionais.
- Art. 41 - O contrato de concessão corresponderá a cada grupo de linhas ou linha autônoma, de acordo com a concorrência e o plano de transporte coletivo, e dele constarão:
- I - o prazo de sua duração;
- II - a linha ou grupo de linhas e seus itinerários;
- III- a obrigação de revisão periódica dos preços tarifados;
- IV - as condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar os interesses públicos e os da concedente;
- V - as obrigações previstas no artigo 39 desta Lei;
- VI - a obrigatoriedade de inspeção periódica dos veículos;
- VII- as penalidades;
- VIII- a responsabilidade civil ou penal que couber por infração às cláusulas.
- Art. 42 - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:
- I - Encampação do serviço, a que a mesma se referir, para exploração direta;
- II - Cassação;

## III- Conclusão do prazo contratual.

Art. 43 - A cassação da concessão poderá ocorrer nos casos referidos no artigo 81, parágrafo 6º desta Lei.

Art. 44 - A cassação da concessão será sempre precedida de inquérito administrativo, na forma do disposto no artigo 81, parágrafo 7º desta Lei.

Art. 45 - Na retomada para exploração direta, os bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, passarão ao patrimônio da Prefeitura, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação, inclusive satisfação pecuniária pela rescisão do contrato.

Art. 46 - Em caso de interrupção do serviço, seu abandono, falência ou falecimento do concessionário, os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requisitados e utilizados pela Prefeitura, até que se resolva sobre novo contrato ou exploração direta.

Parágrafo Único - A requisição se processará com todas as cautelas, procedendo-se a rigoroso inventário dos bens, especificações e descrições do estado de conservação de cada um, tudo em duas vias assinadas perante duas testemunhas idôneas.

Art. 47 - A concessão só poderá ser transferida com prévia anuência expressa da Prefeitura, mediante prova de idoneidade financeira do sucessor e atendimento, por este, das demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 48 - Terminado o prazo do contrato de concessão, se a Prefeitura decidir-se pela exploração do serviço, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e instalações do antigo concessionário.

Art. 49 - As empresas não poderão alterar seus itinerários sem autorização da respectiva Secretaria Municipal responsável pelo controle dos serviços de transporte coletivo de passageiros, salvo em caso de força maior e enquanto perdurar a mesma, devendo comunicar àquela Secretaria quando da ocorrência da alteração, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 50 - Poderão ser estabelecidos serviços especiais, a critério da correspondente Secretaria do Poder Executivo Municipal, em dias de festividades ou comemorações cívicas.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos, previamente, os itinerários e os preços das passagens.

Art. 51 - Os veículos retirados da linha, em caso de força maior, deverão receber vista "GARAGEM" e serem recolhidos às oficinas das empresas.

Art. 52 - Quando houver impossibilidade do veículo prosseguir viagem nas linhas urbanas, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que tiver ocorrido a interrupção, devendo ser devolvida a importância correspondente às seções não percorridas.

Parágrafo Único - No caso de passagem de preço único, os passageiros nada pagarão, sendo-lhes devolvidas as quantias pagas antecipadamente.

Art. 53 - Ficam as empresas obrigadas a manter, em escrituração fiel, os dados referentes à manutenção de seus veículos e demais custos operacionais a fim de servirem para informar a planilha de cálculo tarifário.

Art. 54 - Constará de ato expresso do Prefeito, publicado na forma da lei, a rescisão, cassação ou declaração de caducidade do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV  
DAS TARIFAS

Art. 55 - O preço das passagens será tarifado tendo por base o custo unitário.

§ 1º - O custo unitário será apurado pela divisão do custo total do serviço, verificado no último exercício encerrado, pelo número de usuários atendidos no mesmo período, quanto a cada linha ou grupo de linhas, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá as despesas de manutenção e administração, as obrigações das leis sociais, conforme planilha de custo.

§ 3º - Na falta do custo total do serviço do último exercício, por se tratar de início da concessão, ou permissão, o custo unitário será arbitrado pelo Poder Executivo Municipal, para revisão após 30 (trinta) dias.

§ 4º - As despesas de administração, e as retiradas e gratificações, para efeito de tarifa, não poderão exceder os limites admitidos pela legislação federal para efeito das tarifas do serviço de energia elétrica ou do imposto sobre renda.

§ 5º - A depreciação do veículo não será considerada na planilha de custos para efeito de tarifa.

Art. 56 - As tarifas serão modificadas toda vez que se verificar alterações na planilha de custos apresentada pela concessionária ou permissionária.

Art. 57 - Os preços de passagens serão afixados, de maneira bem visível, no interior dos veículos.

Art. 58 - As passagens serão cobradas por todo o percurso ou por seções, nunca inferiores a um quilômetro.

§ 1º - Para efeito de cobrança de passagem não serão computadas as frações inferiores a quinhentos metros, considerando-as como de um quilometro ou superiores.

§ 2º - Compete à Prefeitura estabelecer as respectivas seções para efeito de cobranças das passagens.

Art. 59 - é vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem.

§ 1º - O troco máximo obrigatório será o correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa.

§ 2º - Quando ocorrer falta de troco na cobrança da passagem, o preço desta ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.

§ 3º - O valor do troco máximo e o texto do parágrafo 2º deste artigo deverão ser transcritos com letras legíveis em ponto de destaque no interior dos veículos.

Art. 60 - O valor das tarifas será fixado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 61 - é vedado as transportadoras fracionar os preços das passagens ou estabelecer seção, sem a competente autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 62 - A venda das passagens será efetuada direta e obrigatoriamente pela transportadora, no interior do próprio veículo, ao longo do itinerário.

CAPÍTULO V  
DO REGISTRO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 63 - Para os fins previstos nesta Lei, o órgão responsável pela Secretaria Municipal encarregada pelo controle dos serviços de transporte coletivo de passageiros manterá registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigados a apresentar os seguintes documentos:

I - ficha cadastral de permissionário (CCP) e anexos, conforme modelo aprovado pela respectiva Secretaria Municipal encarregada do controle dos serviços de transporte coletivo;

II - prova de existência legal, com apresentação do instrumento constitutivo arquivado na repartição competente, do qual conste, como objetivo exclusivo, a exploração do transporte coletivo de passageiros e que comprove capital integralizado, no mínimo igual a 10% (dez por cento) do valor da frota autorizada da empresa considerando o veículo tipo adotado na composição tarifária vigente;

III - prova de identidade e CPF dos Diretores ou sócios gerentes das empresas, bem como comprovante de inscrição destas últimas no CGC do Ministério da Fazenda;

IV - certidão negativa dos Distribuidores Criminais em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os Diretores ou sócios gerentes da empresa pela prática de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, contra a economia popular e a fé pública e os crimes contra o patrimônio em geral;

V - folha de antecedentes criminais, expedida pela autoridade competente;

VI - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

VII - balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício;

VIII - regularidade de situação militar e eleitoral dos titulares da firma;

IX - composição societária com a identificação dos detentores de mais de 20% (vinte por cento) do capital e respectivos cônjuges.

§ 1º - A comprovação da inexistência de antecedentes criminais, exigida nos itens IV e V deste artigo, far-se-á por certidão fornecida pelas autoridades competentes dos locais onde tiverem domicílio os Diretores ou sócios gerentes, nos últimos 5 (cinco) anos, ou dos locais onde houverem sido processados.

§ 2º - Os documentos constantes dos itens VI e VII deverão ser renovados anualmente até o dia 30 (trinta) do mês de junho, e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até 30 (trinta) dias após o seu registro na Junta Comercial.

§ 3º - A Secretaria Municipal encarregada do controle dos serviços de transporte coletivo, sempre que julgar conveniente, poderá exigir que a transportadora apresente quaisquer dos documentos acima relacionados, em qualquer época.

CAPÍTULO VI  
DAS VISTORIAS

Art. 64 - A autorização e a permanência em serviço de veículos de transporte coletivo de passageiros ficam condicionadas à aprovação dos veículos ou vistorias a que serão submetidos para verificação de segurança, conforto, higiene e aparência.

§ 1º - Haverá uma vistoria inicial para que o veículo comece a operar no sistema e será renovado anualmente até o dia 30 (trinta) do mês de Junho, pelo órgão competente da Secretaria Municipal encarregada do controle do serviço de transporte coletivo de passageiro.

§ 2º - No caso de vistoria inicial, as empresas transportadoras deverão apresentar seus veículos em local determinado pelo órgão competente da Secretaria Municipal encarregada do controle do serviço de transporte de coletivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data da celebração do contrato de concessão ou da outorga da permissão.

§ 3º - A cada vistoria realizada será emitido um laudo pelo respectivo inspetor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo este laudo ser encaminhado ao Secretário Municipal cujo órgão subordinado realizou a vistoria, contendo as informações necessárias.

§ 4º - A vistoria compreenderá as partes externas e internas de cada veículo, em relação ao conforto e segurança dos passageiros, apresentação em geral dos veículos e segurança externa de tráfego, inclusive partes mecânicas e equipamentos de segurança, incluindo-se também o sistema de frenagem, suspensão, sinalização, sistema de portas e tudo mais que o vistoriado julgar por bem observar.

§ 5º - Antes da realização da vistoria, as empresas transportadoras deverão efetuar na Tesouraria da Prefeitura Municipal o pagamento da Taxa de Vistoria equivalente a 2(duas) UFMP, por veículo vistoriado.

§ 6º - Aprovado o veículo, será expedido Certificado de Autorização de Tráfego, válido em todo o território do Município pelo período de 12(doze) meses, o qual será fixado em seu interior, em local visível determinado pelo órgão encarregado do controle do serviço de transporte coletivo de passageiro.

§ 7º - Independente da vistoria de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo Municipal, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos e, se for o caso, determinar às transportadoras que procedam a retirada daqueles que não ofereçam condições de tráfego, até que reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 8º - Não será permitida, em qualquer hipótese, utilização de veículo que não disponha de Certificado de Autorização de Tráfego válido.

Art. 65 - A não apresentação dos veículos na data estabelecida e a não realização da vistoria nas condições mencionadas no artigo 64 importará na cassação da permissão ou da concessão.

Art. 66 - A transportadora deverá requerer renovação da vistoria dos veículos com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do prazo referido no parágrafo 1º do artigo 64 desta Lei.

Art. 67 - As empresas deverão dispor de garagem com espaço suficiente para o recolhimento de toda a frota e que atendam às exigências do Poder Executivo Municipal.

Art. 68 - É condição da permissão ou da concessão que os veículos estejam segurados em empresa seguradora idônea, contra os riscos de Responsabilidade Civil da empresa transportadora, até um limite que seja necessário para cobrir eventuais sinistros ocorridos durante a vigência da permissão ou da concessão. Tal obrigatoriedade é cumulativa com as da contratação do Seguro Obrigatório, que se regula por legislação própria, obedecendo cada um deles à sua própria sistemática de contratação e liquidação.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer sinistro do qual decorra obrigação de indenizar ou reparar, por parte da empresa transportadora, é obrigação desta promover o recebimento da indenização ou reposição para o passageiro ou terceiro que tenha o direito, correndo as despesas com tal recebimento por conta da empresa transportadora de modo a que o terceiro receba, integralmente, o valor da indenização ou reposição.

Art. 69 - A empresa transportadora é obrigada a conceder condução gratuita, mediante emissão de passe livre ou autorização expressa da Prefeitura, para os servidores do órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal, Oficiais de Justiça da Comarca, Policiais lotados na Delegacia de Polícia de Miguel Pereira, quando em serviço, cegos, paraplégicos e a estudantes, bem como é obrigado a respeitar as isenções e reduções de preços impostos por legislação especial do Município, Estado do Rio de Janeiro e União.

Art. 70 - Os veículos serão pintados com as cores escolhidas pelas próprias empresas transportadoras.

§ 1º - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, é vedado o uso de veículos pintados a cores de forma diversa daquelas originais definidas pelas empresas transportadoras.

§ 2º - Por ocasião da vistoria e juntamente com o requerimento de vistoria, as empresas transportadoras entregarão ao órgão encarregado pelo controle do transporte coletivo da Prefeitura a declaração de suas cores e do tipo de pintura a adotar em seus veículos.

Art. 71 - Havendo mais de uma empresa transportadora no Município, cada uma delas adotará cores e formas de pintura diversas, de modo a diferenciar, somente pela forma externa, os veículos de cada uma.

§ 1º - Cada veículo deverá trazer um "Visto" em que conste o número de sua linha, o nome da linha e, em escritos visíveis na parte frontal de cada veículo e na parte lateral junto à porta da entrada, as ruas e logradouros de seu itinerário.

§ 2º - Se uma só empresa transportadora tiver mais de uma linha, os veículos usados em mais de uma linha deverão trazer tais elementos de cada uma das linhas a que servir.

Art. 72 - Cada veículo deverá trazer afixado no seu interior e em local de fácil visão para todos os passageiros o preço da passagem, as Seções e respectivos preços.

Art. 73 - As empresas transportadoras são obrigadas a fornecer aos seus trocadores ou cobradores a moeda divisionária necessária à cobrança do preço da passagem.

Parágrafo Único - Ocorrendo eventual falta de moeda divisionária, o trocador ou cobrador arredondará, sempre para menos, o preço de cada passagem, até o limite da necessidade imposta pela falta da moeda divisionária.

Art. 74 - é proibido o transporte de animais nos veículos de transporte coletivo de passageiros, bem como o uso de trajas evidentemente indecorosos ou incompatíveis com o pudor e a modéstia pública. é proibido também uso de aparelhos sonoros, salvo se pertencentes ao veículo e manobrados pelo seu motorista.

Art. 75 - Motoristas, condutores, fiscais, trocadores e cobradores são obrigados ao uso de uniforme que poderá ter o seu modelo instituído pela empresa transportadora, mediante a necessária comunicação à Prefeitura.

§ 1º - é falta grave da empresa transportadora e do seu empregado o uso do uniforme sujo, roto ou incompleto.

§ 2º - é dever dos empregados da empresa transportadora portar-se com discrição, decência e urbanidade não só em relação uns aos outros, como principalmente em relação aos usuários ou passageiros.

Art. 76 - é permitida a transferência da permissão ou concessão, desde que o processo da transferência seja presidido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Em caso de transferência, a nova empresa transportadora deverá cumprir todas as exigências previstas nesta Lei e determinadas pela Prefeitura Municipal, bem como pagar uma taxa de transferência equivalente a 10 (dez) UFMP, para cada veículo registrado, obrigando-se a manter, no mínimo, 2 (dois) veículos em cada linha.

§ 2º - Em caso de suspeita de fraude, com a "Baixa" de veículos dentro de 6 (seis) meses anteriores à transferência, a Prefeitura cassará "incontinenter" a permissão ou a concessão, sem direito a indenização.

## CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 77 - é considerado Pessoal de Tráfego quaisquer pessoas, inclusive os proprietários dos veículos de transportes coletivos, que, em razão de sua profissão ou atribuições lidam diretamente com os passageiros de veículos de transporte coletivo.

§ 1º - As classes profissionais: motoristas, cobradores, despachantes, inspetores, fiscais e vendedores de passagens são designados Auxiliares de Transporte.

§ 2º - A partir da publicação da presente Lei nenhuma transportadora, concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, poderá admitir Auxiliares sem observar rigorosamente o disposto nesta Lei.

Art. 78 - Para obter a Carteira de Auxiliar de Transporte é necessário:

a) ser maior de 14 (quatorze) anos, para cobrador e 18 (dezoito) anos para as demais categorias;

- b) possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho;
- c) possuir atestado de antecedentes, expedido pelo órgão competente, com prazo de validade máxima de 6 (seis) meses, contado da data da expedição;
- d) Carteira Nacional de Habilitação, para os motoristas da categoria "C";
- e) 2 (dois) retratos 3cm x 4cm, de frente e recente;
- f) carteira de saúde expedida por órgão competente.

Art. 79 - As Carteiras de Auxiliar de Transporte serão assinadas pelo encarregado do controle dos serviços de transporte coletivo e nelas deverão constar:

- a) nome completo do Auxiliar;
- b) filiação;
- c) naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) cor da pele;
- f) retrato 3cm x 4cm, recente e de frente;
- g) impressão datiloscópica do polegar direito;
- h) número do registro atribuído pela Secretaria Municipal;
- i) classificação do Auxiliar (motorista, cobrador, despachante, fiscal, inspetor);
- j) assinatura do Auxiliar.

§ 1º - As Carteiras de Auxiliar obedecerão aos modelos que vierem a ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Juntamente com a Carteira de Auxiliar, será entregue um Cartão de Identificação do Auxiliar, com retrato 3cm x 4cm, recente e de frente, com as seguintes cores por categoria dos Auxiliares:

- a) verde - para motoristas;
- b) azul - para cobradores;
- c) vermelho - para despachantes;
- d) amarelo - para inspetores;
- e) branco - para fiscais;

Art. 80 - Nenhum Auxiliar poderá exercer funções diferentes da relativa à categoria na qual esteja registrado.

§ 1º - Poderão ser autorizadas, quando solicitadas, transferências de categorias dos Auxiliares, desde que comprovem junto a Secretaria encarregada do controle de transporte do Poder Executivo Municipal estarem devidamente habilitados e com registro em ordem.

§ 2º - Autorizada a mudança de categoria, deverão ser entregues àquela Secretaria o "Cartão de Identificação" e a "Carteira de Auxiliar", anteriormente concedidos, quando então serão expedidos os novos documentos.

§ 3º - A admissão ou dispensa dos Auxiliares, deve ser mensalmente comunicada pelas empresas ao órgão da Secretaria encarregada do controle de tráfego coletivo.

§ 4º - Na hipótese dos concessionários ou permissionários deixarem de cumprir o disposto no parágrafo anterior, os Auxiliares dispensados poderão fazê-lo diretamente ao respectivo Secretário Municipal.

§ 5º - A Secretaria responsável pelo controle do transporte coletivo organizará e manterá atualizado o "Cadastro de Auxiliares do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros", fazendo constar do mesmo todos os atos pertinentes às suas atividades profissionais, julgados necessários.

CAPÍTULO VIII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 - As infrações das disposições desta Lei serão punidas de acordo com o Código Disciplinar, objeto do Anexo I, que acompanha a presente, ficando os infratores sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação da concessão ou da permissão;
- V - retenção do veículo;
- VI - declaração de inidoneidade;
- VII - suspensão da validade da Carteira de Auxiliar de Transportes;
- VIII - cassação da Carteira de Auxiliar de Transporte.

§ 1º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

§ 2º - Haverá reincidência quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, sendo neste caso mais gravemente apenada.

§ 3º - A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de ocorrência da primeira infração.

§ 5º - A aplicação da pena de cassação da concessão ou da permissão impedirá que a empresa, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, se habilite a nova concessão ou permissão.

§ 6º - Será cassada a concessão nos casos seguintes:

- I - Manifesta deficiência do serviço;
- II - Reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares;
- III - Inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente;
- IV - Falta grave, a juízo da Prefeitura;
- V - Abandono total ou parcial dos serviços;
- VI - Falência da concessionária;
- VII - Não dar início aos serviços no prazo determinado.

§ 7º - Considerar-se-á como falta grave qualquer iniciativa, direta ou indireta, tomada pelo concessionário, no sentido de criticar, censurar ou ameaçar a administração pública e os servidores incumbidos da fiscalização e controle do serviço, salvo mediante representação regular aos órgãos competentes.

§ 8º - A cassação da concessão será precedida de inquérito administrativo, em que se assegurará o mais amplo direito de defesa.

§ 9º - O inquérito será instaurado apenas quando, notificado a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir o concessionário por mais de 30(trinta) dias.

§ 10 - O inquérito administrativo será dispensado nos casos previstos no parágrafo 6º, incisos V, VI e VII do art 81 desta Lei.

§ 11 - A cassação não dará direito a qualquer tipo de indenização.

§ 12 - Em qualquer caso de cassação, os bens da concessionária ficarão sob a guarda do poder concedente, a partir da data da rescisão do contrato e até a assinatura de um novo, a fim de que os serviços não sofram solução de continuidade.

§ 13 - Enquanto durar o inquérito, a concessionária obriga-se a não interromper os serviços.

§ 14 - A pena de cassação é imposta por ato exclusivo do Prefeito Municipal;

§ 15 - A pena de declaração de inidoneidade aplicar-se-á nos casos de:

I - Condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado, de qualquer Diretor, sócio-gerente ou procuradores com poderes de gestão e decisão em nome da empresa, desde que não seja imediatamente afastado da empresa;

II - Condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior deste artigo, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere esta Lei, desde que, condenado, não seja imediatamente afastado da empresa;

III - Apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros, ou em prejuízo destes.

§ 16 - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não conduzir Certificado de Autorização de Tráfego;

II - conduzir o veículo com o Certificado de Autorização de Tráfego com prazo vencido ou adulterado;

III - não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV - apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pela respectiva Secretaria encarregada do controle dos serviços de transportes coletivo concedidos do Poder Executivo Municipal.

V - não apresentar condições de higiene.

§ 17 - A retenção do veículo, nos casos dos incisos I, II, IV e V deste artigo será efetivada no ponto inicial ou final da linha, e nos casos do inciso III, em qualquer ponto do percurso e perdurará enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 18 - Na hipótese de retenção se obrigará a empresa a promover a sua imediata substituição.

§ 19 - Nas hipóteses de retenção, o veículo só será liberado após comprovada a superação dos motivos que a determinaram.

§ 20 - Nos casos de retenção será o veículo recolhido à garagem mais próxima da transportadora ou em outro local a critério da respectiva Secretaria encarregada do controle dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Poder Executivo Municipal e lacrado o visor com vista "GARAGEM".

Art. 82 - As infrações serão atuadas e comunicadas às empresas através de Notificações.

Parágrafo Único - Quando a infração for do Auxiliar, a empresa dela lhe dará ciência por escrito, devolvendo à respectiva Secretaria encarregada do controle dos serviços de transporte coletivo do Poder Executivo Municipal a Notificação com o "ciente" do mesmo, para efeito de cobrança da multa diretamente ao infrator.

Art. 83 - O Auto de Infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior, conforme o caso, dele devendo constar:

- I - nome da transportadora;
- II - nome do infrator;
- III - número de ordem ou placa do veículo;
- IV - local, data e hora da infração;
- V - linha, sentido do destino;
- VI - nome do condutor do veículo;
- VII - infração cometida e dispositivo legal violado;
- VIII - assinatura do atuante.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o atuante, quando possível, colher o "ciente" do infrator ou preposto na 2ª via.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou preposto a examinar o "ciente", o atuante consignará o fato no verso do auto.

§ 3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem susgado o curso do processo correspondente, devendo o atuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 84 - O Auto de Infração será registrado na respectiva Secretaria encarregada do controle de transporte coletivo do Poder Executivo Municipal aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo Único - Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da 2ª via do Auto de Infração.

Art. 85 - Da infração caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º - A notificação será considerada recebida, além do previsto no artigo anterior, também através de registro postal. Nesta hipótese, 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da mesma.

§ 2º - Os recursos de infrações serão julgados por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com o número de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á no mínimo, 1 (uma) vez por semana para apreciar e julgar os recursos interpostos.

§ 4º - O Presidente designará os relatores, que oferecerão relatórios no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Na votação, o Presidente terá direito a voto normal e de qualidade.

§ 6º - A multa ou depósito será recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal;

§ 7º - Da decisão denegatória da Comissão cabe recurso ao Prefeito ainda com efeito suspensivo e obrigatoriedade de caução correspondente ao valor da multa, comprovada mediante a apresentação da quitação do pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da denegação do recurso.

Art. 86 - A transportadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação da aplicação da mesma, se não houver apresentado recurso.

Art. 87 - A pena de cassação só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará à transportadora amplo direito de defesa escrita.

Art. 88 - O Chefe do Poder Executivo Municipal determinará a abertura do processo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Iniciará o processo uma comissão designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal composta de 3 (três) servidores.

§ 2º - Concluída a instrução, a transportadora será citada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo na respectiva Secretaria encarregada do controle de transporte coletivo.

§ 3º - Apresentada a defesa, o processo será instruído e finalmente julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 89 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

#### CAPÍTULO IX DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 90 - Cada linha municipal deverá ter pelo menos 01 (um) veículo adaptado com elevador, controlado pelo motorista, para uso exclusivo de deficiente físico.

Art. 91 - A empresa permissionária ou concessionária, deverá:

I - Treinar o motorista para lidar com o equipamento referido no artigo anterior.

II - Distribuir panfletos explicativos a respeito.

III - Os veículos equipados para deficientes físicos deverão estar identificados com símbolo internacional de deficiente em ambas as portas.

Art. 92 - Os ônibus equipados com o elevador, deverão ter duas vagas, logo na entrada, facilitando seu ingresso, para prender as cadeiras de rodas.

§ 1º - Os ônibus deverão ter cinto, grampos e correias prendedoras para garantir a segurança do usuário com cadeiras de rodas conforme apresentado às fls. 22.

Art. 93 - Os dispositivos deste capítulo terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para entrar em vigor.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 - Os itinerários só poderão ser alterados por autorização prévia e expressa do Poder Executivo Municipal, através de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se desse caso:

I - a ocorrência de força maior verificado no trecho da linha, devidamente comprovado, quando então o motorista do veículo poderá alterar o percurso somente no local onde ocorreu o problema que impediu o cumprimento fiel do itinerário;

II - a ocorrência de festividades e comemorações cívicas devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 95 - Os horários determinados de tráfego poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pelo órgão responsável pelo controle do transporte coletivo de passageiros do Poder Executivo Municipal, a requerimento ou de ofício, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 96 - Os pontos de parada para subida e descida de passageiros serão fixados pelo órgão responsável pelo controle do transporte coletivo de passageiros do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Uma vez fixados e denominados os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo de passageiros, as empresas transportadoras se obrigam ao cumprimento dessa decisão.

§ 2º - As alterações dos pontos de parada dos veículos de transporte coletivo de passageiros somente poderão ser autorizadas, prévia e expressamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Ato oficial.

§ 3º - Havendo mais de uma empresa transportadora no serviço de transporte coletivo de passageiros, os pontos de parada são considerados comuns, inclusive os pontos finais e iniciais das linhas, quando coincidirem.

Art. 97 - É fixado em 60 (sessenta) quilômetros por hora a velocidade máxima permitida para os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros dentro dos limites da jurisdição do Município.

Parágrafo Único - Nas vias públicas de maior movimento de pedestres, inclusive onde se situam escolas, creches e hospitais, o Poder Executivo Municipal poderá fixar limites de velocidade inferiores ao estabelecido no "caput" deste artigo, devendo em tais casos, colocar placas indicativas dos limites permitidos.

Art. 98 - As taxas de licença dos veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros serão as que constarem da legislação tributária em vigor.

Art. 99 - Os permissionários ou concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 100 - As empresas que já estejam explorando o transporte coletivo de passageiros por autorização oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal antes da vigência desta Lei, ainda que não sediadas no Município, continuam com as suas permissões vigentes, em caráter precário e por tempo indeterminado nas linhas até então autorizadas.

§ 1º - Os veículos empregados pelas empresas referidas no "caput" deste artigo estarão sujeitas, entretanto, às vistorias da Prefeitura Municipal, somente podendo trafegar nas linhas autorizadas após a competente inspeção e aprovação do órgão encarregado do controle de transporte coletivo de passageiros do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As empresas a que se refere o " caput " deste artigo têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para, através de seus Diretores ou prepostos, comparecerem à Prefeitura Municipal a fim de receberem instruções específicas, no sentido de se readaptarem às novas instruções dentro de certo prazo e condições a serem determinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que as empresas compareçam à Prefeitura Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá cassar as permissões, concessões ou as autorizações concedidas, sem nenhuma indenização àquelas empresas.


§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo 3º, o chefe do Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional poderá, a título também precário, autorizar, temporariamente, qualquer outra empresa idônea a explorar o transporte coletivo de passageiro nas linhas correspondentes.

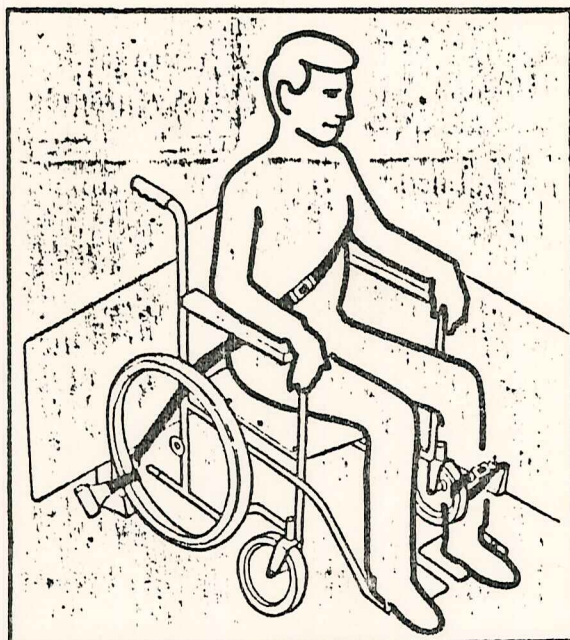
Art. 101 - Os Permissionários e Concessionários que exploram os serviços de transporte coletivo de passageiros se obrigam a obedecer integralmente os dispositivos constantes da presente Lei, no que lhes forem aplicáveis, bem como as regras e deliberações contidas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 102 - Desde que julgado necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, dispositivos complementares ou regulamentares à presente Lei.

Art. 103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação nº 557, de 13 de Julho de 1972.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,  
Em, 29 de setembro de 1992.

  
Roberto Daniel Campos de Almeida  
- Prefeito Municipal -



**Cintos, grampos e correias prendedoras garantem a segurança do usuário nas vagas especiais para cadeiras de rodas**

LEI Nº 1.320 DE 28 DE SETEMBRO DE 1992.

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE  
COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

1 - OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS OU CONCESSIONÁRIAS E PENALIDADES APLICÁVEIS.

1.1 OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1.1 - Os empregados das empresas permissionárias ou concessionárias, nas funções de motorista, cobrador, despachante, fiscal e inspetor, devem ser habilitados pela Prefeitura Municipal como Auxiliar de Transporte, na respectiva função, cabendo a essas empresas:

a) empregar somente Auxiliar habilitado pela Prefeitura Municipal exercendo as funções para as quais foi qualificado.....GRUPO E-1

b) comunicar à Prefeitura Municipal toda admissão e demissão de Auxiliar de Transporte dentro de 03 (três) dias úteis.....GRUPO E-4

c) instruir os Auxiliares de Transporte quanto às determinações da Prefeitura Municipal que lhes digam respeito.....GRUPO E-4

d) não utilizar menor como Auxiliar de Transporte coletivo, sem a devida autorização do Mm. Dr. Juíz de Menores.....GRUPO E-1

e) não manter em serviço empregados portadores de moléstia infecto-contagiosa.....GRUPO E-1

1.1.2 - A remuneração dos Auxiliares de Transporte não deve ser vinculada, ainda que parcialmente, à receita produzida pelos veículos que operam .....GRUPO E-1

1.1.3 - A empresa permissionária ou concessionária deve colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte pela Prefeitura Municipal, permitindo ao pessoal credenciado desta entidade o acesso ao veículo e às informações operacionais, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos ditados pela empresa ou praticados por seus empregados:

a) impedir ou dificultar o acesso do fiscal ao registro de passageiros transportados, viagens realizadas e outras informações operacionais ordinárias.....GRUPO E-1

b) recusar credencial do agente fiscalizador.....GRUPO E-1

c) desautorizar a fiscalização.....GRUPO E-1

1.1.4 - Os documentos do veículo, bem como o comprovante do seguro de responsabilidade civil, devem encontrar-se no próprio veículo, à disposição da fiscalização.....GRUPO E-4

1.1.5 - Em caso de interrupção da viagem, qualquer que seja o motivo, desde que seja independente do passageiro, este tem direito à restituição do valor pago pela passagem....GRUPO E-4

1.2 - OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS

1.2.1 - A empresa permissionária ou concessionária deve operar em conformidade com o plano aprovado pela Prefeitura Municipal, caracterizando-se como penalizáveis, além de outros, os seguintes procedimentos:

- a) alterar o itinerário aprovado.....GRUPO E-1
  - b) executar serviço de transporte especial, sem autorização prévia (por veículo).....GRUPO E-1
  - c) paralisar por 24 horas ou mais, sem prévia autorização, a operação de transporte em uma ligação.....GRUPO E-1
  - d) transportar passageiro em excesso (por linha).....GRUPO E-1
  - e) recolocar um veículo apreendido em operação, sem prévia autorização (por veículo).....GRUPO E-1
  - f) cobrar pela passagem valor diferente do fixado pelo poder permitente.....GRUPO E-1
  - g) não cumprir resolução, portaria, instrução, edital, aviso ou outra forma de determinação da Prefeitura Municipal.....GRUPO E-1
  - h) retardar a viagem para angariar passageiros.....GRUPO E-1
- 1.2.2 - Os avisos aos passageiros, nas partes internas e externas do ônibus, bem como a documentação necessária à fiscalização, deverão estar em locais determinados pela Prefeitura Municipal, aplicando-se sanção para cada transgressão.....GRUPO E-4
- 1.2.3 - A manutenção dos veículos deve ser feita em oficina própria, ficando sujeitos a sanções, aplicáveis cumulativamente:
- a) abastecimento de veículo com passageiros em seu interior.....GRUPO E-4
  - b) serviço de manutenção em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração.....GRUPO E-4
  - c) abandono do veículo em via pública.....GRUPO E-4
- 1.2.4 - A empresa permissionária ou concessionária deve zelar pela conservação e limpeza dos pontos terminais que utiliza, bem como pela disciplina e respeito aos usuários e moradores da vizinhança, sendo motivos para sanções aplicáveis, individual ou cumulativamente, para cada transgressão, os seguintes fatos, além de outros justificados pela fiscalização:
- a) limpeza ou higiene insuficiente na área ocupada pela empresa.....GRUPO E-4
  - b) vozerio, algazarra ou atitude inconveniente de empregados da empresa.....GRUPO E-4
  - c) veículo estacionado com motor em funcionamento.....GRUPO E-4
  - d) quantidade de veículos estacionados superior à autorizada nos pontos reguladores e terminais.....GRUPO E-4
- 1.2.5 - A quantidade de viagem e a respectiva duração, quer nas linhas regulares, quer nos seus serviços auxiliares e complementares, devem realizar-se de conformidade com o dimensionamento aprovado pela Prefeitura Municipal, devendo as sanções ser aplicadas cumulativamente, de acordo com o número de viagens suprimidas ou acrescidas por dia.....GRUPO E-4

### 1.3 - ESTADO DOS VEÍCULOS EM OPERAÇÃO

1.3.1 - São admitidos em operação os veículos de modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, por ela vistoriados e aprovados, com idade inferior ou igual ao limite máximo estabelecido, em bom estado de conservação, ficando sujeita a sanções cumulativas a empresa em cujo veículo forem constatadas as seguintes irregularidades:

- a) alteração de características aprovadas do veículo (penalidades cumulativas).....GRUPO E-4
- b) falta de informação gráfica obrigatória (penalidades cumulativas).....GRUPO E-4
- c) falta de luz, interna ou externa, do veículo, seja para iluminação, informação ou sinalização (penalidades cumulativas).....GRUPO E-6
- d) insuficiência de iluminação interna ou na vista do veículo.....GRUPO E-6
- e) falta de cigarra ou lâmpada de aviso ao motorista.....GRUPO E-6
- f) mau funcionamento de janelas ou falta de vidro.....GRUPO E-5
- g) mau estado do banco, seja por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito ou parte quebrada.....GRUPO E-6
- h) mau funcionamento das portas.....GRUPO E-4
- i) falta de limpeza interna e externa.....GRUPO E-6
- j) mau funcionamento da roleta.....GRUPO E-4
- 1.3.2 - A estrutura dos veículos, seus revestimentos, portas e dispositivos de apoio para os passageiros devem estar em boas condições, motivando penalidades cumulativas para empresa permissionária ou concessionária a constatação de falhas como as seguintes:
- a) piso furado, cortado ou rachado.....GRUPO E-4
- b) piso derrapante.....GRUPO E-4
- c) revestimento interno (laterais ou teto) furado ou quebrado.....GRUPO E-4
- d) friso solto.....GRUPO E-4
- e) motor com isolamento termo-acústico insuficiente.....GRUPO E-4
- f) falta de balaústre, corrimão ou coluna (internos).....GRUPO E-4
- g) balaústre, corrimão ou coluna quebrados ou soltos, oferecendo perigo ao passageiro (internos).....GRUPO E-4
- h) falta de porta.....GRUPO E-1
- 1.3.3 - Os veículos devem estar em boas condições mecânicas, considerando-se falhas de manutenção as seguintes ocorrências:
- a) chassi empenado, rachado ou quebrado...GRUPO E-3
- b) falta de motor de arranque.....GRUPO E-4
- c) motor de arranque com defeito.....GRUPO E-5
- d) embragem com defeito.....GRUPO E-5
- e) caixa de marchas com defeito.....GRUPO E-5
- f) conjunto diferencial com defeito.....GRUPO E-5
- g) roda com defeito.....GRUPO E-5
- h) fumaça expelida em excesso.....GRUPO E-5
- i) silenciador com defeito.....GRUPO E-5
- j) velocímetro e hodômetro inativos ausentes.....GRUPO E-5
- 1.3.4 - Os dispositivos para segurança e sinalização dos veículos devem estar perfeitos, assim como as suas partes que afetam diretamente a segurança de terceiros, ficando sujeitas a sanções cumulativas (inclusive dentro de cada alínea) as seguintes falhas:
- a) a inoperância do sistema de freio mecânico ou de estacionamento.....GRUPO E-1

- b) defeito na caixa, em ponteira, barra e volante da direção.....GRUPO E-1
- c) falta ou inatividade do extintor de incêndio.....GRUPO E-3
- d) falta de frisos em pneumático.....GRUPO E-2
- e) falta de parachoques dianteiro ou traseiro.....GRUPO E-4
- f) falta ou inatividade de limpador de parabrisa.....GRUPO E-4
- g) falta ou inatividade de sinaleira dianteira, lateral ou traseira.....GRUPO E-4
- h) falta de espelho retrovisor interno ou externo, ou espelho retrovisor quebrado ou oxidado.....GRUPO E-4
- i) vazamento de combustível, de óleo hidráulico ou lubrificante.....GRUPO E-3
- j) feixe de mola danificado.....GRUPO E-2
- l) falta ou inoperância dos amortecedores.....GRUPO E-2
- m) falta de barra estabilizadora.....GRUPO E-2

2 - OBRIGAÇÕES DOS AUXILIARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS E PENALIDADES APLICÁVEIS.

2.1 - IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

2.1.1 - O Auxiliar de Transporte deve portar consigo, de modo ostensivo, a sua Carteira de Auxiliar de Transporte (original).....GRUPO A-5

2.2 - RELACIONAMENTO SOCIAL

2.2.1 - O Auxiliar de Transporte, no exercício de sua função pública, deve tratar os usuários e cidadãos em geral com respeito, atenção e urbanidade, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

- a) não atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque de passageiros.....GRUPO A-4
- b) diminuir a marcha, sem parar o veículo, ou pará-lo afastado do meio-fio, dificultando o embarque ou desembarque seguro do passageiro.....GRUPO A-4
- c) arrancar ou frear bruscamente o veículo.....GRUPO A-4
- d) obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado.....GRUPO A-4
- e) comprometer a segurança de terceiros...GRUPO A-2
- f) viajar com a porta aberta, conduzir passageiro ou Auxiliar de Transporte em degrau de acesso ao carro, ou ainda conduzir qualquer pessoa com o corpo parcial ou totalmente colocado fora do veículo.....GRUPO A-3
- g) determinar entrada ou saída do carro pela porta indevida.....GRUPO A-5
- h) conversar durante a viagem.....GRUPO A-5
- i) retardar a viagem, reduzindo a velocidade ou prolongando a parada em pontos ou terminais, com fim de angariar passageiro.....GRUPO A-4
- j) recusar passageiro, em ponto ou terminal, exceto nos casos previstos no item 2.2.8.....GRUPO A-4
- l) cobrar indevidamente ou sonegar troco ao passageiro.....GRUPO A-5

2.2.2 - O Auxiliar de Transporte deve tratar com respeito e atenção especiais as pessoas idosas, gestantes, cegos e pessoas com defeito físico.....GRUPO A-4

2.2.3 - O Auxiliar de Transporte não poderá exercer sua função alcoolizado, sob efeito de tóxico ou drogas que afetem, de qualquer forma, as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços.....GRUPO A-1

2.2.4 - O Auxiliar de Transporte deve trabalhar uniformizado observando o asseio pessoal e do seu uniforme.....GRUPO A-5

2.2.5 - O Auxiliar de Transporte não deve fumar no interior do veículo, assim como deve fazer cumprir a legislação que estabelece proibição idêntica para os passageiros.....GRUPO A-4

2.2.6 - O motorista não deve fazer uso abusivo ou indevido de farol alto, freios, assim como não deve acelerar o motor com objetivo de chamar a atenção.....GRUPO A-4

2.2.7 - O Auxiliar de Transporte não pode portar arma de qualquer espécie, assim como não pode mantê-la no veículo, em ponto de parada ou terminal.....GRUPO A-1

2.2.8 - O Auxiliar de Transporte não deve permitir o ingresso, no veículo, de passageiro embriagado ou com visíveis sinais de moléstia infecto-contagiosa, bem como não deve permitir a venda de objetos ou alimentos no interior do veículo.....GRUPO A-4

### 2.3 - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS

2.3.1 - O Auxiliar de Transporte deve cumprir, com aplicação e respeito, as atribuições de seu cargo, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

a) alterar ou não concluir o itinerário autorizado do veículo.....GRUPO A-4

b) abandonar o veículo sem concluir a viagem.....GRUPO A-3

c) falta de urbanidade.....GRUPO A-2

2.3.2 - O Auxiliar de Transporte deve colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte pela Prefeitura Municipal, permitindo ao pessoal credenciado deste órgão público, o acesso ao veículo e às informações operacionais, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

a) impedir ou dificultar o acesso do fiscal ao registro de passageiros transportados, viagens realizadas e outras informações operacionais ordinárias.....GRUPO A-2

b) desautorizar a fiscalização.....GRUPO A-2

### 3 - PENALIDADES

3.1 - Constatada a infração a um dos itens n.ºs. 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4, deverá ser ordenado o recolhimento imediato do veículo à sua garagem, para reparo, sem prejuízo das sanções previstas neste Código Disciplinar. Os veículos assim recolhidos poderão voltar a operar somente após autorização específica da Prefeitura Municipal.

3.2 - A reincidência em uma infração agravará a penalidade, até a cassação da permissão da empresa ou do registro do Auxiliar.

3.2.1 - A reincidência caracteriza-se pela repetição da mesma infração pela empresa ou pelo Auxiliar de Transporte, dentro de um período de 12 (doze) meses.

3.2.2 - A cada reincidência, caberá penalidade equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta, excetuando a terceira reincidência.

3.2.3 - A terceira reincidência de transgressão enquadrada no GRUPO E-1 sujeita a empresa à cassação da permissão ou concessão.

3.2.4 - A terceira reincidência de transgressão enquadrada no GRUPO A-2 sujeita o Auxiliar de Transporte à cassação do respectivo registro.

3.2.5 - A proposta de cassação da permissão será encaminhada pelo Secretário Municipal do órgão encarregado do controle dos serviços de transporte coletivos de passageiros ao Prefeito Municipal que poderá, a seu critério, transformar a penalidade em multa não inferior a 360 (trezentos e sessenta) UFPM.

PENALIDADE PARA INFRAÇÕES COMETIDAS NO  
SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

GRUPO	SANÇÃO EM UFMP	1a. REINCIDÊNCIA EM UFMP	2a. REINCIDÊNCIA EM UFMP	3a. REINCIDÊNCIA EM UFMP
E-1	10	20	40	CASSAÇÃO DA PERMISSÃO
E-2	09	18	36	360
E-3	08	16	32	320
E-4	07	14	28	280
E-5	06	12	24	240
E-6	05	10	20	200
A-1	CASSAÇÃO DO REGISTRO	-----	-----	-----
A-2	SUSPENSÃO DO REGISTRO POR 10 (DEZ) DIAS	SUSPENSÃO DO REGISTRO POR (VINTE) DIAS	SUSPENSÃO DO REGISTRO POR 30 (TRINTA) DIAS	CASSAÇÃO DO REGISTRO
A-3	04	08	16	160
A-4	02	04	08	80
A-5	01	02	04	40

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Em, **29 de Setembro de 1992.**

Roberto Daniel Campos de Almeida  
- Prefeito Municipal -